



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084715-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes ELIX ASSETS 5 LIMITED e ELIX ASSETS 7 LIMITED, são agravados PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS, MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA. e VOEPASS LINHAS AÉREAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084715-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ELIX ASSETS 5 LIMITED E OUTRO

AGRAVADAS: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS (VOEPASS) E

OUTROSORIGEM: RIBEIRÃO PRETO – 9ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57318

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESBULHO/
TURBAÇÃO/AMEAÇA - CONTRATO DE
ARRENDAMENTO DE AERONAVES -AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO
LIMINAR – DECISÃO QUE CONDICIONOU A
APRECIÇÃO DA LIMINAR À PRESTAÇÃO DE
CAUÇÃO IDÔNEA NO MONTANTE DE 13% SOBRE
O VALOR DA CAUSA – ART. 83 CPC – CAUÇÃO DE
NATUREZA PROCESSUAL - INSURGÊNCIA -
APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART
83, § 1º, INCISOS I E II DO CPC – INCISO I: NÃO SE
EXIGIRÁ A CAUÇÃO QUANDO HOUVER
DISPENSA PREVISTA EM ACORDO OU TRATADO
INTERNACIONAL DE QUE O BRASIL FAZ PARTE -
AUTORA COM SEDE NA IRLANDA, PAÍS QUE
ASSIM COMO O BRASIL É SIGNATÁRIO DA
CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO (DECRETO Nº
8.008/2013) – CLÁUSULA CONTRATUAL QUE
PREVÊ A DISPENSA DE CAUÇÃO - INCISO II:
EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL - HIPÓTESE EM QUE A
CREDORA, MESMO DISPONDO DE TÍTULO
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, OPTOU POR AÇÃO
DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM VEZ DE
EXECUÇÃO – APLICAÇÃO POR ANALOGIA -
PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA –
AGRAVO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão de fls. 1.693 dos autos de origem que em ação de reintegração de posse
decorrente de contrato de arrendamento de três aeronaves, determinou à parte

autora que emendasse a petição inicial para atribuir valor correto à causa, recolhendo a diferença de custas pertinente. Indeferiu o pleito de decretação de segredo de justiça. E, ainda, determinou que fosse prestada caução idônea (depósito em dinheiro, fiança bancária, carta de fiança ou seguro garantia judicial), no montante de 13% sobre o valor retificado da causa, nos termos do art. 83 do CPC (o autor estrangeiro tem a obrigação de prestar caução para garantir o pagamento de custas e honorários advocatícios, de natureza alimentar). Após o cumprimento das diligências determinadas, determinou o encaminhamento dos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Buscam os Recorrentes a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que foi desconsiderada convenção internacional da qual o Brasil é parte signatária e que autoriza as partes de um contrato de arrendamento de aeronave a dispensarem eventuais condicionantes que o Poder Judiciário estabeleça para o exercício dos direitos do arrendador. Afirmam que os contratos de arrendamento celebrados entre as partes, fazendo uso da faculdade conferida pela referida convenção internacional (e pelo CPC), expressamente dispensaram a exigência de caução como pré-requisito para o exercício dos direitos garantidos nos contratos, como o direito à retomada da posse de aeronaves. Aduzem que a jurisprudência consolidada da corte estadual paulista entende pela inexigibilidade de caução para partes estrangeiras que ajuízam ações de reintegração de posse no Brasil, em razão do disposto no artigo 83, parágrafo 1º, inciso II do CPC. Sustentam que a determinação não pode prevalecer porque, na prática, fixa a caução em mais de R\$ 8.970.000,00, cifra proibitiva que cria óbice injustificado para que os Agravantes retomem a posse de suas três aeronaves que foram arrendadas em favor das Agravadas. Apontam a recente determinação da ANAC suspendendo as operações da VOEPASS e da MAP, e a veiculação de reportagem sobre as péssimas condições de manutenção das aeronaves, como fator agravante. Pedem o provimento do recurso para que seja dispensada a prestação da caução.

Recurso regularmente processado com determinação de suspensão do trâmite da ação, até apreciação do recurso pela Turma julgadora.

Agravadas não citados.

É o relatório.

Conheço do recurso nos termos dos recursos especiais nº 1.696.396 e nº 1.704.520, submetidos ao rito especial prescrito pelos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos quais fixada a seguinte tese: *“O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse nº 1011546-98.2025.8.26.0506, ajuizada em 13.03.2025, em razão de inadimplemento de contrato, com pretensão de retomada de três aeronaves de propriedade dos autores, ora Agravantes, que foram arrendadas em favor das rés, ora Agravadas.

Afirmam os Agravantes que celebraram com a Voepass, três contratos de arrendamento operacional das aeronaves ATR 42-500 com número de série do fabricante 561; aeronave ATR 72-500 com número de série do fabricante 748; e aeronave ATR 72-500 com número de série do fabricante 760. Diante do inadimplemento da ordem de R\$ 18.615.537,65, notificaram as arrendatárias e ingressaram com a ação de reintegração de posse.

Alegam que informaram o Juízo singular que a VOEPASS e outras ajuizaram a tutela cautelar antecedente nº 1003974-91.2025.8.26.0506, perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias - RAJ, visando a antecipar proteções futuras em eventual pedido de recuperação judicial. Nessa ação, foi proferida a seguinte decisão: *“Até o julgamento colegiado dos recursos, não há óbices para que os arrendadores adotem as medidas contratuais e legais cabíveis, inclusive aquelas voltas para a retomada das aeronaves, a fim de resguardarem seus direitos”*.

Aduzem que, embora o Juízo *a quo* não esteja vinculado ao da tutela cautelar, a decisão proferida se soma aos diversos fatos já

apresentados na petição inicial que comprovam o direito de retomada da posse das aeronaves. Com isso, pediram fosse concedida, liminarmente, a reintegração de posse em seu favor.

Na decisão ora atacada, o Juízo condicionou a apreciação do pedido liminar à prestação da caução idônea (depósito em dinheiro, fiança bancária, carta de fiança ou seguro garantia judicial), no montante de 13% sobre o valor retificado da causa, conforme o artigo 83 do CPC.

Prevê o artigo 83 do CPC que *o autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processos prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.*

Tal exigência, também denominada de *cautio pro expensis*, de natureza processual, se trata de cautela diante da inexistência de bens no país, para garantir o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios no caso de insucesso da demanda.

Por outro lado, dispõe o §1º, incisos I e II do referido artigo que:

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

(...).

No caso dos autos, entendo serem aplicáveis os dois incisos.

A autora **ELIX ASSETS 5 LIMITED** tem sede na Irlanda, país que, assim como o Brasil, é signatário da **Convenção da Cidade do Cabo** (Decreto nº 8.008/2013) que se aplica a equipamentos aeronáuticos, aeroespaciais e material ferroviário móvel, tendo como objetivo fortalecer e

facilitar as relações entre as fabricantes destes bens, os seus financiadores e seus usuários. O principal efeito da Convenção é prever maior certeza e estabilidade às relações contratuais, especificamente sobre as garantias que envolvem os referidos bens. O documento pretende uniformizar as normas aplicáveis nos países signatários, bem como que as obrigações contratuais sejam mais facilmente exigíveis perante os tribunais e registros aeronáuticos, facilitando a retomada do bem, inclusive na hipótese de insolvência, bem como o cancelamento da matrícula e a exportação. Portanto, caso haja um inadimplemento contratual, a garantia, independentemente do país em que a aeronave se encontre (considerando que a sede de uma das empresas esteja em um país signatário), poderá ser exigida nos termos desta regulamentação internacional pelo financiador, a qual autoriza a dispensa do consentimento do financiado nos casos de inadimplemento.

Compulsando os autos, verifica-se que os contratos de arrendamento das três aeronaves mencionam no artigo 14.4, intitulado Convenção da Cidade do Cabo a dispensa “*de qualquer exigência de caução como pré-requisito para fazer cumprir qualquer um dos recursos previstos pelo Convenção da Cidade do Cabo ou por este Contrato*” (fls. 307; 759; 958).

Dessa forma, aplicável o art. 83, § 1º, I do CPC.

Outrossim, os “Contratos de Arrendamento de Aeronave” são títulos executivos extrajudiciais (art. 784, III, do CPC).

No caso em tela, verifica-se que, não obstante a existência de título executivo extrajudicial, a autora optou pelo ajuizamento de “Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar”.

Consoante entendimento sedimentado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção que dispensa a prestação da garantia de caução ao autor nacional ou estrangeiro, que resida fora do Brasil nas ações que intentar quando se tratar de execução de título extrajudicial (art. 83, II do CPC/2015; art. 836, I do CPC/73), é aplicável, por analogia, nos casos da presente hipótese, quando o autor opta pela reintegração de posse, em vez da ação de execução do título extrajudicial.

Nesse sentido:

“Ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil. Exigência de caução. Precedentes da Corte. 1- Há precedentes da Corte admitindo que, quando passível a opção pela execução de título extrajudicial, não se há de exigir caução. 2 Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 668124/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 03.ABR.2007, DO. P. 310).

Desse modo, aplicável o art. 83, § 1º, II do CPC.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. Prestação da caução prevista no art. 835 do CPC, por ser a Autora pessoa jurídica estrangeira. Desnecessidade. Aplicação, por analogia, do artigo 836, I do CPC/1973 que dispensa da prestação de caução à empresa estrangeira na hipótese de execução fundada em título executivo extrajudicial. Hipótese em que a credora, mesmo dispondo de título executivo extrajudicial, optou por ação de reintegração de posse, em vez de execução. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026408-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016);

REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO CAUÇÃO (CAUTIO PRO

EXPENSIS) EMPRESA ESTRANGEIRA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ARTIGO 836, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO POR ANALOGIA ADMISSIBILIDADE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. O autor estrangeiro que não tiver bens imóveis no país deve prestar caução, de natureza processual, para hipótese de eventual sucumbimento (CPC, art. 835). Na hipótese presente, conquanto não tenha a empresa autora, revestida de título extrajudicial, optado pela execução da dívida apontada, mas sim pela apreensão do equipamento, na forma do artigo 1.071 do CPC, tem-se por justa a alvitrada dispensa de caução, à luz da exceção dispensada no artigo 836, I, CPC. Precedentes do STJ. (TJSP; Agravo de Instrumento 0044781-59.2013.8.26.0000; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2014; Data de Registro: 10/02/2014);

Contrato de reserva de domínio. Empresa estrangeira figurando como autora. Caução. Desnecessidade. Aplicação analógica do disposto no art. 836, I do CPC. Credora que dispõe de título executivo extrajudicial, embora não tenha optado por execução Agravo provido (Agravo de Instrumento nº. 0149298-52.2012.8.26.0000, 29ª Câm. de Dir. Privado, rel. Desembargadora. Silvia Rocha, j. 08.AGO.2012);

Arrendamento Mercantil. Aeronave. Reintegração de Posse. Caução. Empresa estrangeira sem imóvel no país. Desnecessidade. Aplicação analógica do disposto no art. 836, I do CPC. Notificação formalizada por via extrajudicial. Constituição da devedora em mora presença dos requisitos para a concessão da liminar em antecipação de tutela (...) (Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 0269542-44.2011.8.26.0000, 28ª Câm. de Dir. Privado, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 22.NOV.2011).

Portanto, não há óbice para que se aplique o disposto do art. 83, do §1º, incisos I e II do CPC, dispensando a autora da prestação de caução idônea.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**